



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.720092/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.038 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de junho de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ARACRUZ CELULOSE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

### **Relatório**

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, integro o relatório do Acórdão nº 03-40.837, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (DRJ/BSB) (fls. 158-164):

#### **Relatório**

Pela notificação de lançamento nº 07201/00060-2008 (fls. 35), a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 216.284,80**, correspondente ao lançamento do ITR/2006, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Bloco 03 - Serra” (**NIRF 5.683.758-5**), com área total declarada de **398,0 ha**, localizado no município de Sena - ES.

A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 36/38.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.038 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.720092/2008-05

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2006, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 01/02, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido ao IBAMA e da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal;
- laudo técnico com ART/CREA, com memorial descritivo do imóvel, no caso de área de preservação permanente prevista no art. 2º do Código Florestal, e certidão do órgão competente no caso de estar prevista no art. 3º desse código, com o ato do poder público que assim a declarou;
- laudo de avaliação do imóvel, com ART/CREA, no teor da NBR 14653 da ABNT, com fundamentação/grau de precisão II e os elementos de pesquisa identificados.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 03/33.

Na análise desses documentos e da DITR/2006, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas ambientais declaradas de preservação permanente (**138,6 ha**) e de reserva legal (**52,9 ha**), além de desconsiderar o VTN declarado de **R\$ 525.813,72 (R\$ 1.321,14/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 4.863.623,68 (R\$ 12.220,16/ha)**, com o conseqüente aumento das áreas tributável e aproveitável, do VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 111.590,55**, conforme demonstrativo de fls. 37.

Cientificada do lançamento em **10/06/2008** (fls. 90), a contribuinte protocolou em **10/07/2008** (fls. 40), por meio de representante legal, a impugnação de fls. 40/51, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 52/89, alegando, em síntese:

- de início, discorda da glosa das áreas ambientais declaradas e contesta o VTN arbitrado;
- a área de reserva legal, devidamente averbada em 2002, foi objeto de termo de responsabilidade de preservação de floresta, emitido pelo IDAF em 2001;
- a área de preservação permanente declarada, com as características definidas no art. 2º do Código Florestal, também foi reconhecida pelo IDAF;
- a exclusão das mencionadas áreas do cálculo do ITR não está sujeita à prévia comprovação, bastando a simples declaração do contribuinte, no teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.363/1996, inserido pela MP nº 2.166-67/2001 (transcrito);
- o VTN arbitrado em mais de 340% do valor declarado atinge as raias do absurdo, pois o imóvel não teve essa valorização exorbitante, conforme prova consubstanciada em laudo técnico a ser apresentado, de modo a se estabelecer o contraditório;
- transcreve em parte a legislação pertinente (art. 148 do CTN), acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, do STJ e do STF, além de entendimentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Ao final, a contribuinte requer seja dado provimento à presente impugnação, para declarar a nulidade da notificação de lançamento, sendo desconstituído e julgado extinto o respectivo crédito tributário.

*(destaques originais)*

Em julgamento pela DRJ/BSB, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
Exercício: 2006  
DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.038 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.720092/2008-05

Para serem excluídas do ITR, exige-se que essas áreas, glosadas pela autoridade fiscal, sejam objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado, em tempo hábil, junto ao IBAMA, além da averbação tempestiva da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2006 pela autoridade fiscal com base no SIPT, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor declarado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 17/05/2011 (AR de fl. 172) a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 178-190), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

### **Da Admissibilidade do Recurso Voluntário**

O recurso voluntário (fls. 153-158) é tempestivo. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Do Valor da Terra Nua**

Sobre o Valor da Terra Nua, o Recorrente alega que a autoridade fiscal valeu-se de critérios subjetivos ao proceder ao arbitramento do valor da terra nua pela aplicação do SIPT, que, na verdade, trata-se de sistema supostamente estabelecido com base no artigo 14 da Lei n.º 9.393/96.

Constata-se dos artigos 2º e 3º da Portaria SRF n.º 447/02, que aprova o aludido sistema, que a RFB não franqueia o acesso ao contribuinte aos dados nele inseridos, o que impossibilita que ele confira as informações levantadas, os cálculos efetuados e se cumprem efetivamente os critérios legais, afrontando, assim, o princípio da legalidade e o próprio direito de defesa do contribuinte.

O SIPT - Sistema de Preços de Terras, como importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, possui bases legais que justificam a sua existência, qual seja o artigo 14 da Lei n.º 9.393/96.

Contudo, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.038 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.720092/2008-05

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que as informações que compoem o sistema consideram levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Assim é que para que dispõe o artigo 14, da Lei n.º 9.393/96 o seguinte:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

O artigo 12, inciso II, § 1º, a Lei n.º 8.629/93, assim prevê:

Art.12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e anciandade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para determinar que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as seguintes informações:

Mencionada na decisão da DRJ a consulta SIPT e aptidão agrícola, porém não consta nos autos, limitando-se ao extrato de fl. 60. Assim, proceder a Secretaria de Origem:

- i) A juntada nos autos do extrato SIPT com a aptidão agrícola mencionada na decisão que embasou que o VTN arbitrado; e,

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.038 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.720092/2008-05

- ii) Também emitir parecer conclusivo sobre o laudo técnico juntado às fls. 191-227, inclusive se o mesmo atende o previsto na Norma n.º 14.653-3 DA ABNT; e,
- iii) Por fim, consolidar conclusivamente essas informações fiscais e, após, intimar o Contribuinte para que se manifeste em 30 dias, caso queira.

Após, retornem os autos para este Conselheiro para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos